



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assunto: Decisão sobre a impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 1042/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90085/CPB/2026 - Edital Compras.gov nº 97/2026

Objeto: Prestação de serviços de exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro

I. DOS FATOS

Trata-se da impugnação apresentada por MERAKI LANCHONETES LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.191.767/0001-74, contra o item 5.1.5.2.1 do Edital e a alínea "I" do item 19.11 do Termo de Referência, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 97/2026, Processo Administrativo nº 1042/2026. O certame tem por objeto a prestação de serviços de exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro.

A impugnante contesta a exigência de atestados que demonstrem a execução satisfatória de serviços para atletas de alto rendimento e/ou atletas de nível profissional. Afirma que a experiência em produção e distribuição de refeições coletivas, comprovada em escala compatível, seria suficiente para demonstrar capacidade técnico-operacional, independentemente do público anteriormente atendido. Sustenta que as especificações dos cardápios e a atuação de nutricionista e chef de cozinha já resguardariam as necessidades dos atletas e que a restrição reduziria a competitividade.

Requer a alteração das cláusulas para admitir atestados de fornecimento de refeições coletivas a qualquer público, preservado o quantitativo mínimo acumulado anual de 63.075 refeições, com republicação e reabertura do prazo, se necessário. Subsidiariamente, solicita esclarecimento sobre a aceitação de atestados relativos à rede pública de ensino, em quantidade superior ao mínimo editalício.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada em 26 de outubro de 2026, antes do limite de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, marcada para 11 de novembro de 2026, às 10h. Considerando o item 17.5 do Edital, conheço da impugnação por sua tempestividade.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Instada a examinar a pertinência técnica da exigência impugnada, a área demandante apresentou a manifestação de 26 de outubro de 2026. Para preservar integralmente seus fundamentos, transcrevo abaixo seu conteúdo, inclusive o quadro demonstrativo:

Assunto: Defesa à impugnação

Coube a área técnica analisar pedido de impugnação enviado pela empresa Meraki Lanchonetes LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº97/2026 – Processo nº1042/2026, cujo objeto é exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro.

A análise da impugnação deve considerar a finalidade da contratação, as características concretas da operação do restaurante do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, os riscos relacionados à execução contratual e os princípios aplicáveis à contratação, observadas as





disposições do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB e, supletivamente, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no próprio instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, assim como exemplificado no pedido de impugnação, prevê a comprovação da capacidade operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de similaridade, portanto, não deve ser interpretada exclusivamente sob a perspectiva do volume de refeições produzidas ou da modalidade de distribuição. A análise deve considerar, também, as características relevantes da operação, as condições de execução, as necessidades do público atendido e os riscos que a experiência anterior se destina a mitigar.

O restaurante objeto da contratação não se destina exclusivamente à prestação genérica de serviços de alimentação coletiva. Sua operação está inserida em um ambiente de treinamento esportivo de alto rendimento, atendendo predominantemente atletas profissionais e atletas em formação.

Com base no cálculo de eventos solicitados ao fornecedor pelo CPB, foi criado quadro com a estimativa o percentual de atletas atendidos no decorrer de 2026.

Mês	Quantidade de Refeições	Percentual para Atletas
Janeiro	8.535	66%
Fevereiro	9.611	91%
Março	9.868	99%
Abril	9.878	99%
Maio	11.569	99%
Junho	10.595	98%
Julho	12.268	95%
Agosto	18.591	95%
Setembro	13.974	85%

Conforme os cálculos realizados com base nos eventos do Comitê Paralímpico Brasileiro, 92% do público que frequenta o restaurante é composto por atletas profissionais ou em formação.

Esse dado evidencia que o atendimento a atletas não constitui uma situação eventual ou acessória, mas representa a característica predominante do público usuário do serviço.

A exigência editalícia, portanto, decorre da realidade operacional da unidade e da necessidade de selecionar empresa que demonstre experiência compatível com o ambiente esportivo em que a prestação ocorrerá.

A alimentação nesse contexto deve ser executada de forma compatível com a rotina de treinamento, com a programação das atividades esportivas e com as necessidades alimentares estabelecidas para o público atendido. A operação demanda organização e regularidade na distribuição das refeições, padronização das preparações, cumprimento das especificações técnicas, controle de porções e capacidade de manter a qualidade do serviço em uma rotina vinculada ao treinamento e às atividades competitivas.

Esses aspectos não significam que toda alimentação destinada a atletas seja necessariamente distinta de outras modalidades de alimentação coletiva. Significam, contudo, que, no contexto





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



específico do CPB, a experiência anterior no atendimento a esse público constitui um elemento relevante para avaliar a aptidão da empresa.

A exigência de experiência anterior no atendimento a atletas de alto rendimento e/ou atletas de nível profissional tem por finalidade avaliar a capacidade da licitante para atuar em ambiente com necessidades operacionais próprias, e não estabelecer distinção arbitrária entre empresas do setor de alimentação.

O objeto envolve uma operação contínua de refeições coletivas, com previsão de aproximadamente 210.250 refeições anuais, conforme indicado no edital, além de períodos de maior demanda e atendimento associado às atividades do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro.

Nesse cenário, a experiência específica pode contribuir para demonstrar que a empresa conhece as particularidades do atendimento em ambiente esportivo, especialmente quanto à organização do serviço, à regularidade do fornecimento, à observância dos cardápios e das gramaturas estabelecidas, à articulação entre produção e distribuição e ao atendimento das necessidades do público usuário.

Não se pretende exigir que a licitante tenha executado contrato idêntico ao ora licitado, tampouco que tenha atendido exclusivamente instituições esportivas. Busca-se comprovar experiência anterior efetivamente compatível com as características relevantes do serviço e com o perfil predominante do público atendido.

A impugnante sustenta que a produção e a distribuição de refeições coletivas constituem, por si só, a parcela de maior relevância do objeto e que o perfil do comensal não altera o processo produtivo de uma Unidade de Alimentação e Nutrição.

Embora a produção em escala, os controles higiênico-sanitários, a gestão de equipes e insumos e a regularidade da distribuição sejam aspectos fundamentais, tais elementos não esgotam necessariamente a avaliação de compatibilidade técnica.

A aptidão para executar um serviço deve ser examinada à luz das condições concretas em que o contrato será prestado. Operações com quantitativos semelhantes podem apresentar diferenças relevantes quanto à rotina de atendimento, à organização das refeições, à padronização das porções e à integração com as atividades do público usuário.

No caso do CPB, o atendimento predominante a atletas profissionais e em formação constitui característica objetiva da unidade, corroborada pelos dados de frequência apurados.

Por isso, não se mostra suficiente afirmar, de maneira abstrata, que toda experiência em alimentação coletiva é equivalente, sem examinar as condições específicas da contratação.

Da mesma forma, a experiência em atendimento a atletas não deve ser considerada automaticamente superior a toda experiência em alimentação coletiva. O que se defende é a pertinência de exigir comprovação relacionada a uma característica material do serviço.

A impugnante argumenta que as exigências relativas ao nutricionista, ao chef de cozinha e aos cardápios previstos no Termo de Referência já seriam suficientes para garantir a qualidade da alimentação.

O argumento não afasta, por si só, a possibilidade de exigência de qualificação técnico-operacional da empresa.





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



A qualificação dos profissionais responsáveis pela execução e a experiência anterior da pessoa jurídica possuem finalidades distintas e complementares.

A atuação do nutricionista e do chef de cozinha contribui para a adequada elaboração, supervisão e execução das preparações, conforme as respectivas atribuições e exigências contratuais. Já o atestado técnico-operacional busca demonstrar que a empresa, considerada em sua estrutura de gestão, organização, recursos e experiência, possui aptidão para executar serviços compatíveis com o objeto.

A existência de profissionais qualificados não comprova automaticamente que a empresa já tenha demonstrado capacidade de organizar e manter uma operação de alimentação nas condições específicas exigidas pelo contrato.

Da mesma forma, a experiência anterior não dispensa a contratação e a disponibilização dos profissionais exigidos no edital.

A área técnica reconhece a importância dos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Porém como traz Jurisprudência do TCU: O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou que é legítima a exigência de atestados com especificidades quando essas características forem indispensáveis para garantir a segurança da execução contratual (Súmula nº 263/TCU). No caso do CPB, a restrição visa proteger o patrimônio esportivo nacional e a saúde dos atletas, justificando a necessidade de experiência prévia com esse público.

Diante do exposto, considerando as características operacionais do restaurante do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, o perfil predominante dos usuários e a necessidade de assegurar a adequada execução do objeto, o Comitê Paralímpico Brasileiro manifesta-se, em princípio, pela não aceitação do pedido de exclusão automática da exigência de experiência no atendimento a atletas.

São Paulo, 26 de outubro de 2026.

Diego José Seixas Giardino

Residencial

Comitê Paralímpico Brasileiro

IV. DA ANÁLISE E DA DECISÃO

O item 5.1.5.2.1 do Edital exige atestado de execução satisfatória de serviços para atletas de alto rendimento e/ou atletas de nível profissional; o item 5.1.5.2.2 estabelece o quantitativo mínimo acumulado anual de 63.075 refeições, e o item 5.1.5.2.3 admite o somatório de atestados de serviços compatíveis com o objeto. A alínea "I" do item 19.11 do Termo de Referência prevê atestado de experiência em prestação de serviço para esse público.





A área demandante fundamentou a pertinência da exigência no perfil predominante dos usuários do restaurante, na rotina do Centro de Treinamento e nas condições de organização, padronização e distribuição das refeições. Conforme sua manifestação, 92% do público atendido é composto por atletas profissionais ou em formação. Explicou, ainda, que a qualificação dos profissionais da equipe e a experiência técnico-operacional da empresa cumprem funções distintas e complementares. **Acolho os fundamentos da manifestação técnica transcrita como razões desta decisão, mantendo a conclusão nela expressa quanto à preservação da exigência.**

Quanto ao pedido subsidiário, a experiência em alimentação coletiva destinada à rede pública de ensino, considerada isoladamente e sem comprovação de atendimento a atletas nas condições previstas no Edital, não afasta a exigência expressa do item 5.1.5.2.1 e da alínea "I" do item 19.11. A aferição de documentos concretos de habilitação ocorrerá no momento procedimental próprio, segundo as disposições editalícias.

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela **MERAKI LANCHONETES LTDA** e, no mérito, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO**, com fundamento estrito na manifestação técnica da área demandante acima reproduzida. Permanecem inalterados o item 5.1.5.2.1 do Edital, a alínea "I" do item 19.11 do Termo de Referência e as demais exigências editalícias.

- **INDEFIRO** os pedidos de alteração, republicação e reabertura do prazo, mantendo a sessão pública designada para 11 de novembro de 2026, às 10h, horário de Brasília.

A presente decisão será divulgada pelos meios previstos no Edital.

São Paulo, SP, 26 de outubro de 2026.

WELLINGTON ROBERTO MARQUES
DA S RIBEIRO:11782229698

Assinado de forma digital por WELLINGTON
ROBERTO MARQUES DA S RIBEIRO:11782229698
Dados: 2026.10.26 17:05:16 -03'00'

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições, Licitações e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro

